

A. I. Nº - 110427.0020/08-4
AUTUADO - OTÁVIO BATISTA
AUTUANTE - NÉLIO MANOEL DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 02/10/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0282-03/08

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Exigência fiscal não impugnada. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração elidida após revisão efetuada pelo autuante, de acordo com a documentação apresentada pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2008, refere-se à exigência de R\$39.912,57 de ICMS, acrescido das multas de 50% e 70%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de janeiro, abril, maio, junho, julho, novembro e dezembro de 2006, além de junho de 2007. Valor do débito: R\$2.189,89.

Infração 02: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, no mês de julho de 2007. Valor do débito: R\$791,51.

Infração 03: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa referente ao exercício de 2007. Valor do débito: R\$36.931,17.

O autuado apresentou impugnação às fls. 33 a 35, informando inicialmente que não contesta as infrações 01 e 02. Quanto à infração 03, alega que por equívoco do autuante, as notas fiscais de saída não foram somadas corretamente, que apurou o valor de vendas de R\$126.921,92, mas o somatório das notas fiscais é R\$393.005,70, por isso, afirma que não houve omissão de saídas. Elaborou à fl. 35 o demonstrativo das saídas do exercício de 2007, e concluiu requerendo a procedência parcial do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 40 dos autos, diz que intimou novamente o autuado a apresentar todas as Notas Fiscais de Saídas emitidas no período fiscalizado, conforme intimação à fl. 37, sendo atendido no prazo concedido. Informa que à vista da documentação apresentada, constatou que por ocasião da ação fiscal, o contribuinte deixou de exibir, não sabendo por qual razão, vários talonários de Notas Fiscais de Saídas, em especial os relativos aos meses de novembro e dezembro do exercício fiscalizado, o que motivou as diferenças apuradas originalmente, ocasionando a cobrança efetuada no presente Auto de Infração como omissão de saídas. Salienta que foi elaborado novo demonstrativo da Conta Caixa (fl. 39), com base na documentação completa apresentada, e de acordo com os novos valores, não foi constatado saldo credor de caixa. Assim, o autuante reconhece que a infração 03 é totalmente improcedente, sendo mantidas as infrações 01 e 02, acatadas pelo autuado.

Às fls. 41/42 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e do novo demonstrativo acostado aos autos pelo autuante. Decorrido o prazo concedido, o defendante não se manifestou. Consta à fl. 47 dos autos, demonstrativo de parcelamento interrompido referente ao valor reconhecido pelo autuado.

VOTO

O autuado impugnou somente a infração 03, tendo informado nas razões de defesa que reconhece a procedência das exigências fiscais consubstanciadas nos itens 01, e 02, pelo que providenciou o parcelamento do débito. Assim, considero procedentes os itens não contestados, haja vista que não existe controvérsia.

A infração 03 trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa referente ao exercício de 2007.

Em sua impugnação, o autuado alega que as notas fiscais de saída não foram somadas corretamente pelo autuante, que apurou o valor de vendas de R\$126.921,92, mas o somatório das notas fiscais é R\$393.005,70, por isso, afirma que não houve omissão de saídas.

Diante das alegações defensivas, o autuante informou que intimou novamente o autuado a apresentar todas as Notas Fiscais de Saídas emitidas no período fiscalizado, conforme intimação à fl. 37, e à vista da documentação apresentada, constatou que por ocasião da ação fiscal, o contribuinte deixou de exibir vários talonários de Notas Fiscais de Saídas, em especial os relativos aos meses de novembro e dezembro do exercício fiscalizado, o que motivou as diferenças apuradas originalmente.

Assim, o autuante elaborou novos demonstrativos da Conta Caixa (fls. 38/39), com base na documentação completa apresentada pelo contribuinte, e de acordo com os novos valores, não foi constatado saldo credor de caixa.

Observo que após a revisão efetuada pelo autuante, não existe divergência, haja vista que o mesmo reconheceu a inexistência de saldo credor de caixa. Infração insubstancial.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110427.0020/08-4, lavrado contra **OTÁVIO BATISTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.981,40**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA